



CANOASPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS

EDITAL Nº 01 de 2023. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01 de 2023. OBJETO: “Contratação de Agente de Integração para operacionalizar a realização de estágios não obrigatórios desenvolvidos no CANOASPREV”.

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três, o Pregoeiro designado pela Portaria nº 446/2022, servidor Lucas Gomes da Silva, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa INQC - INSTITUTO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO. Conforme item 7.4.1 do Edital, “*Após ser Declarada a vencedora, qualquer licitante que desejar recorrer poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para motivar tal intenção*”.

Assim fez o licitante: *INSTITUTO NACIONAL DE QUALIFICACAO E CAPACITACAO* “*Manifestamos intenção recursal pelo desatendimento de cláusulas editalícias por parte da ora arrematante, com detalhamento a ser enviado em nossas razões.*”

O recurso recebido em 19 de janeiro de 2023, interposto pela empresa INQC - INSTITUTO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO, apresenta o seguinte teor:

[...]

2.1. DA POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVER OS SEUS ATOS:

Esta parte reconhece que o ilustre pregoeiro não só habilitou a empresa vencedora do certame, como também informou não vislumbrar qualquer equívoco em sua participação no processo licitatório, porém, diante das razões que serão demonstradas a seguir, as irregularidades tornar-se-ão evidentes, de maneira que será adequado que o julgador altere a sua cognição.

[...]

Os itens 4.1 e 4.1.1 do edital eram claros quanto a forma como a proposta financeira deveria ser apresentada:

[...]

Porém a proposta financeira apresentada pela empresa vencedora do certame, Agência de Integração Empresa Escola LTDA - EPP, não possui especificação do objeto e nem declaração de pleno atendimento às especificações contidas no edital

[...]

§



CANOASPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS

A "submissão da licitante às normas" referida no item 4.2.2 do Instrumento Convocatório, refere-se às consequências que são prescritas no próprio edital, dentre as quais destaca-se a norma do item 5.2.3, que demonstra ser causa de desclassificação a proposta financeira não permitir a perfeita indicação do objeto licitado. Desta forma, está claro que houve descumprimento de normas editalícias no caso em comento, de maneira que a contratação da recorrida com a Administração Pública significaria inobservância aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. O pregoeiro desvinculou-se do edital ao habilitar a empresa que deixou de atender às exigências do instrumento convocatório por não cadastrar corretamente a sua proposta financeira. Desta maneira, insta salientar o que diz o art. 41 da Lei 8.666/93: "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

[...]

In casu, as exigências do Edital, acerca do cadastramento da proposta financeira da licitante vencedora do certame, não foram satisfeitas. O não cumprimento das normas editalícias e a classificação da empresa vencedora fere diretamente o princípio da isonomia entre os licitantes. Ainda, cumpre registrar que não se está diante de um formalismo, mas sim diante de AUSÊNCIA de cumprimento das normas editalícias, situação séria, que merece atenção de Vossas Senhorias.

[...]

Sendo assim, considerando que há flagrante afronta ao princípio da vinculação do instrumento convocatório e que esse descumprimento afeta o equilíbrio da isonomia entre os participantes, requer-se a inabilitação da Recorrida.

2.4. DA INAPLICABILIDADE DE DILIGÊNCIA.

É verdade que existe possibilidade de execução de diligência para sanar eventuais equívocos, o que é previsto pelo artigo 43, §3º da Lei 8.666/93:

A possibilidade de complementação e de retificação de informações e de documentos em sede de diligência é natural nos procedimentos licitatórios, no entanto, não pode servir como "escudo" para inobservâncias às regras do certame. Não se pode esquecer jamais que a regra é que as normas do edital sejam respeitadas, e exceções, como as observadas nas diligências, não podem tornar-se regra, sob pena de desvinculação à lei e ao instrumento convocatório. Desta forma, mais uma vez, está clara a necessidade de inabilitar-se a licitante vencedora por ferimento aos itens 4.1 e 4.1.1 do Edital.

2.5. DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO CERTAME POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA:

Neste tipo de licitação, que visa a contratação de agente integrador de estágios, o preço apresentado pelas licitantes é composto por diversos parâmetros fixos, designados pelo licitador, como o valor mensal gasto com a bolsa e os vales transportes de cada estagiário, o número de vagas de estágio a serem preenchidas e o número de meses que terá o contrato, de forma que o único parâmetro que pode ser alterado pelas licitantes e que, factualmente, significa o que faturará cada empresa com este contrato, bem como o valor do seu lance, é a taxa de administração. O edital previa como proposta máxima, referente a todo do contrato, o valor de R\$ 220.766,47 (considerando uma taxa de administração máxima de R\$ 5.454,79), conforme o item 12 do termo de referência:

[...]

Ocorre que, se uma empresa oferecesse a menor proposta matematicamente possível, zerando os valores referentes a sua taxa de administração mensal por estagiário (o que tornaria o contrato absolutamente inexequível), o valor da proposta desta empresa seria de R\$ R\$215.311,68, de forma que, se qualquer micro ou pequena empresa oferecesse a maior proposta possível, de R\$ 220.766,47 (considerando uma taxa de R\$ 5.454,79), ainda assim

B



CANOASPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS

teria direito a dar um lance final que superasse os seus valores, uma vez que a diferença entre o valor máximo possível (pelo estabelecido em edital) e o valor mínimo possível (pelo limite mínimo matemático) é de aproximadamente 2,53%. Desta forma, é evidente que o edital fere o princípio da competitividade ao cercear a concorrência, fazendo com que seja impossível a qualquer empresa que não se caracterize como micro ou pequena empresa vencer o certame, uma vez que qualquer proposta possível de ser dada pelas empresas de médio ou grande porte poderia ser "coberta", posteriormente, por qualquer micro ou pequena empresa que participasse da disputa. Reconhece-se que a legislação visa fomentar as empresas de pequeno porte concedendo-lhes benesses na disputa dos contratos públicos, inclusive havendo a possibilidade de licitações exclusivamente destinadas às micro e pequenas empresas, conforme consigna o artigo 48, inciso I, da Lei nº 123/06:

[...]

No entanto, esta exclusividade se aplica apenas nas licitações cujo o valor do contrato não ultrapasse R\$ 80.000,00, de forma que este certame não pode ser destinado apenas para micro e pequenas empresas uma vez que tem valor base de R\$ 220.766,47. Ademais, a desigualdade gerada pelas condições deste edital vai muito além do interesse do legislador, de fomentar a contratação entre micro e pequenas empresas e a administração pública, esta desigualdade põe barreiras intransponíveis à contratação de qualquer empresa de porte comum, de forma que, não só fere o princípio da competitividade, como também fere o princípio da isonomia, uma vez que impede a contratação com determinadas empresas. A respeito dos princípios da competitividade e da isonomia, observe-se a obrigatoriedade de suas aplicações, conforme o artigo 3º, inciso I, e o artigo 37, inciso XI, ambos da Lei 8666/93, que rege este processo licitatório:

[...]

Assim sendo, é clara a afronta aos princípios da competitividade e da isonomia de forma que este é um caso de evidente necessidade de anulação do certame, por ilegalidade das condições fixadas no instrumento convocatório.

[...]

2.6. DA NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO:

Salienta-se que não há que se falar em preclusão do direito de pugnar pela anulação do certame, porque não suscitada a tese no prazo de impugnação do edital, uma vez que não era possível perceber o cerceamento da competitividade do procedimento licitatório naquele momento, pelo fato de o defeito do edital se esconder em complexos cálculos matemáticos. Apenas durante a execução do pregão, enquanto apresentavam propostas e avaliavam as possibilidades da disputa, é que os representantes do INQC perceberam que era absolutamente impossível vencer a licitação, por conta dos problemas evidenciados no item anterior. Ademais, não há sentido em declarar precluso um direito de reclamação que não é do INQC, mas sim de toda a sociedade, veja-se que o recorrente não busca a desclassificação do concorrente melhor colocado, mas sim a anulação do certame que é absolutamente ilegal, por erro do licitador. Não há como convalidar um erro tão grave como este, que, inclusive, enseja dever de anulação de ofício do certame, porque fere os princípios básicos de uma licitação, por uma possível preclusão do direito de uma licitante reclamar. Olhos desatentos, ao observarem este caso, podem imaginar ser uma situação de direcionamento de edital, de favorecimento pré-ordenado de determinada empresa, uma grave causa de improbidade administrativa que o INQC, os demais licitantes e os licitadores não querem ver ser suscitada futuramente.

[...]

3. PEDIDO.



CANOASPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS

Ante ao exposto, requer-se a anulação do certame por inobservância aos princípios da competitividade e da isonomia ou, alternativamente, a desclassificação da licitante Agência de Integração Empresa Escola LTDA – EPP pelo descumprimento de normas editalícias.

[...]

Recebido o recurso, abriu-se prazo para apresentação de **contrarrrazoes**, que até o presente momento não foram apresentadas.

Analisadas as razões do recurso, passo ao julgamento:

Primeiramente, com relação ao descumprimento de cláusula editalícia em razão do não preenchimento da “Descrição do Objeto”, entende este Pregoeiro, s.m.j., que não cabe a desclassificação da licitante ora arrematante. Primeiramente, o objeto do Edital 01-2023 não se trata de um serviço variável, com especificações mínimas ou máximas. O serviço é único e invariável, qual seja, realizar serviço de agente de integração de estágios. Portanto, a descrição a ser escrita no campo próprio do sistema não difere uma proposta de outra, tratando-se apenas de uma formalidade. Por essa razão, entendo que deve-se aplicar o princípio do formalismo moderado, sendo a proposta aceita, bem como, observando o item 4.2.2, que assim diz:

“4.2.2. A omissão na proposta financeira em relação a exigências do Edital importa na submissão da licitante às normas nele estabelecidas.”

Entende-se, assim, que mesmo havendo a omissão da descrição do objeto proposto, o licitante que registrou oferta financeira está submetido a todas as disposições do instrumento convocatório e, logo, está ofertando o objeto que se está buscando. Ademais, caso desclassifique a empresa ora arrematante, estaria utilizando um formalismo exagerado que mais prejudicaria a Administração, uma vez que estaria abdicando da proposta mais vantajosa obtida no certame.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema, conforme segue:

***Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator:
AUGUSTO SHERMAN***

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da



CANOASPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS

*obtenção da proposta mais vantajosa à
Administração.*

Portanto, adotamos neste caso o princípio do formalismo moderado, evitando um rigor em excesso que faria com que o Instituto abdicasse da proposta mais vantajosa.

Seguindo a análise das razões, verificamos que as razões apresentadas nos itens 2.5 e 2.6 primeiramente não foram causa de manifestação de intenção de recorrer, uma vez que não tratam de descumprimento do edital, bem como seriam tema de impugnação do edital, visto que versa sobre discordância do licitante quanto a forma de julgamento da licitação. Tais fatos seriam suficientes para a negativa do recurso, entretanto, manifestaremos nossa opinião sobre as razões do licitante.

De fato, a variação máxima de preços da licitação em questão sempre ocasionará em empate ficto, entretanto, o empate ficto não é garantia de que o menor preço será coberto pela empresa beneficiária da LC 123/06. Trata-se de um benefício para as MEs e EPPs sim, mas que não torna a licitação exclusiva como alega a licitante. Ademais, a impetrante de recurso faz crítica ao critério de julgamento, porém não sugere alternativa. Qual seria a forma mais adequada para a disputa de preços? Caso o Canoasprev decidisse por verificar somente o item “Taxa de Administração”, não deveria tornar, aí sim, a licitação exclusiva para MEs e EPPs por ser valor inferior a R\$ 80.000,00?

Entendo que, ao alegar que a Administração deveria ter previsto e editado licitação de modo que não fosse viável haver empate ficto, a licitante vai na contramão da LC 123/06. Esquece que as empresas de maior porte já largam em vantagem em processos licitatórios justamente por terem maior pujança financeira, maior flexibilidade em margens de lucro, maior capacidade operacional e administrativa, dentre outras vantagens correlacionadas ao seu porte organizacional. A LC 123/06, ao implementar a figura do empate ficto, visa beneficiar a ME/EPP com a oportunidade de envio de novo lance, **mas não obriga** que o lance seja realizado. Assim, reitero meu entendimento: ainda que o empate ficto ocorresse de qualquer forma na presente licitação, **ele não era garantia** de que a proposta arrematante seria coberta por uma nova proposta de ME ou EPP. Poderia, sem sombra de dúvidas, uma empresa de porte normal ter arrematado o pregão com preço que não pudesse ser coberto por empresa ME ou EPP, ainda que esta fosse convocada por força do empate ficto. Portanto, fica claro que a presente licitação não era exclusiva para beneficiários da LC 123/06.

3



CANOASPREV
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS

DECISÃO

Considerando as razões apresentadas pelas licitantes, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa INQC - INSTITUTO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO, e mantenho a decisão anterior que declarou **vencedora** a empresa AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA EPP.

Por fim, encaminho o presente expediente para decisão final do recurso pela autoridade superior na figura do Sr. Presidente do CANOASPREV, e posterior encaminhamento e publicação nas plataformas pertinentes.

Nada mais havendo, digitou-se a presente ata assinada pelo Pregoeiro.


Lucas Gomes da Silva
Pregoeiro
CANOASPREV



CANOASPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO

FOLHA Nº 0

DOCUMENTO: Processo nº. 2023.74.100003PA de 02 de janeiro de 2023.

REQUERENTE: Assessoria Técnica/CANOASPREV

ASSUNTO: Contratação de Agente de Integração. Recurso Administrativo.

DA	AO	DATA	DESPACHO
<u>Pregoeiro</u> <u>CANOASPREV</u>	<u>PRESIDENTE</u> <u>CANOASPREV</u>	24/01/2023	<p>Sr. Presidente,</p> <p>Encaminho o presente expediente para DECISÃO FINAL da AUTORIDADE SUPERIOR quanto ao recurso interposto pela empresa INQC - INSTITUTO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO, o qual foi julgado IMPROCEDENTE, e mantida vencedora da licitação a empresa AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA.</p> <p> Lucas Gomes da Silva Pregoeiro CANOASPREV</p> <p>Nos termos do Art. 12, III, do Decreto Municipal 171/2021, RATIFICO a decisão do Pregoeiro.</p> <p>Fica o objeto da Licitação ADJUDICADO ao fornecedor AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA.</p> <p> Leonardo Schmidt Machado Presidente interino do CANOASPREV</p>